



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.256 - PE (2013/0188916-6)**

**RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
**PROCURADORES : ANDRÉA CHRISTINA PORTELA GOUVEIA MANÇO**  
**MANUELA VASCONCELOS DE ANDRADE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MARIA ELIZABETE BARRETO DE LIMA E OUTROS**  
**ADVOGADO : CREODON TENÓRIO MACIEL E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDOS PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.**

**1.** É inviável a análise da questão controvertida dos autos porquanto, para a verificação da ilegitimidade suscitada, é imprescindível a análise da Lei Municipal que disciplina a relação entre o Município e sua autarquia, tida como legítima pelo agravante para responder ao feito. Logo a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF. Precedente: AgRg no AREsp. 329.546/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/09/2013.

**2.** Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.256 - PE (2013/0188916-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : **MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
**PROCURADORES** : **ANDRÉA CHRISTINA PORTELA GOUVEIA MANÇO**  
: **MANUELA VASCONCELOS DE ANDRADE E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **MARIA ELIZABETE BARRETO DE LIMA E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **CREODON TENÓRIO MACIEL E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município da Vitória de Santo Antão contra decisão, assim ementada (fl. 78):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDOS. MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, que o fundamento do recurso especial é a ofensa ao art. 3º do CPC, tendo em vista a manifesta ilegitimidade passiva do Município, não sendo o caso de incidência da Súmula 280/STF (fls. 83-89).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.256 - PE (2013/0188916-6)**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDOS PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.**

1. É inviável a análise da questão controvertida dos autos porquanto, para a verificação da ilegitimidade suscitada, é imprescindível a análise da Lei Municipal que disciplina a relação entre o Município e sua autarquia, tida como legítima pelo agravante para responder ao feito. Logo a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF. Precedente: AgRg no AREsp. 329.546/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/09/2013.

2. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 78-79):

Trata-se de agravo interposto pelo Município de Vitória de Santo Antão contra decisão que inadmitiu recurso especial aos seguintes fundamentos: a) aplicação da Súmula 280/STF; e b) aplicação da Súmula 83/STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 22, apenso 1):

RECURSO DE AGRAVO. ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO BIENAL OU TRIENAL. INAPLICABILIDADE. INTEGRATIVO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1.O entendimento deste Sodalício é consolidado no sentido de que o Município e a Vitóriaprev são solidariamente responsáveis pela devolução do indébito previdenciário (Confira-se: RA 219020-5/02, 2CDP, rel. Des. Ricardo Paes Barreto, julgado em 28/10/2010). 2.Legitimidade do Município configurada. 3.Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública for devedora, aplica-se a prescrição quinquenal disposta no art. 1º, do Decreto 20.910/32, conforme entendimento sumulado do STJ. 4.Integrativo improvido. 5.Decisão unânime.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 19-23.

No apelo especial, a parte recorrente alega violação do art. 3º do CPC, ao argumento de que o Município de Vitória de Santo Antão é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, haja vista que, após o repasse, o ganho financeiro da verba debitada em folha foi para a autarquia. Sustenta ainda:

No caso dos autos, o Município da Vitória de Santo Antão é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, haja vista que, após o repasse, o ganho financeiro da verba debitada em folha foi da autarquia-Vitória Prev.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O VITÓRIA PREV é uma autarquia municipal instituída pela lei 3188/2006 e que integra a Administração indireta, sendo portadora de personalidade jurídica própria em relação ao Município da Vitória de Santo Antão, ora recorrente. (...)

Verifica-se, ao compulsar a lei nº. 3.188, que não há como atribuir ao recorrente o dever de responder pelos valores repassados ao Fundo Próprio, por simples falta de interesse e legitimidade. (fls. 29-34)

Sem contrarrazões (certidão à fl. 37).

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Sem contraminuta (certidão à fl. 65).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Da análise dos autos é possível verificar que o acolhimento da pretensão do recorrente, ainda que sustentada com base em suposta violação à lei federal, exige, necessariamente, a interpretação da legislação local considerada pelo acórdão recorrido, o que é inviável pela via do recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.

Assim, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque, para o deslinde da controvérsia, seria imprescindível a interpretação da lei municipal mencionada, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 544, § 4º, II, a, do CPC).

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0188916-6

AgRg no  
AREsp 360.256 / PE

Números Origem: 142082420128170000 156018120128170000 2767453 276745300 276745301 276745302  
35121420098171590

EM MESA

JULGADO: 03/10/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO  
PROCURADOR : MANUELA VASCONCELOS DE ANDRADE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA ELIZABETE BARRETO DE LIMA E OUTROS  
ADVOGADO : CREODON TENÓRIO MACIEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado  
Público / Temporário

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO  
PROCURADORES : MANUELA VASCONCELOS DE ANDRADE E OUTRO(S)  
ANDRÉA CHRISTINA PORTELA GOUVEIA MANÇO  
AGRAVADO : MARIA ELIZABETE BARRETO DE LIMA E OUTROS  
ADVOGADO : CREODON TENÓRIO MACIEL E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.